



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 5110/20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Na 5ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, mediante acusação particular do ofendido M. M., foi o arguido **A. L.**, t.c.p. “**L.**”, Solteiro, professor, de 38 anos de idade, nascido aos xx de xx de 1979, natural das I., filho de A. S. e de N. de F, residente na centralidade do K., Prédio xxx, Apartamento nº xx, acusado por prática do crime de **Difamação e Calúnia**, previsto e punível nos termos do art.ºs 407.º e 409.º do Cod. Penal de 1886.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por Acórdão de 20 de Março de 2020, a acção julgada procedente e provada, tendo sido o réu condenado na pena de 3 meses de prisão, declarada suspensa por seis meses nos termos do art.º 88.º do Cód. Penal e na multa de 3 meses à razão diária de Kz. 40.00 (quarenta kwanzas). Foi ainda o réu condenado a pagar Kz. 30.000.00 (trinta mil kwanzas) de taxa de justiça, a indemnizar o ofendido M. M. em Kz. 200.000,00 (Duzentos mil kwanzas) nos termos do art.º 34.º do Cód. Penal.

Nos termos do art.º 88.º do C.P., segundo referiu o acórdão do Tribunal *a quo*, o arguido poderá ver a sua pena suspensa por 2 anos se indemnizar o ofendido no prazo de 6 meses.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**OBJECTO DE RECURSO**

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afira e se delimite pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é consabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame. No caso *'sub judice'*, o objecto do recurso é o acórdão do Tribunal "a quo" já referenciado nos autos, tendo sido o recurso interposto pelo ofendido, representado pelo seu legítimo mandatário, por não conformação, impendendo sobre ele o ônus de apresentar alegações e conclusões (ex vi do n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C).

Nesta Veneranda instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

**“O recurso é o próprio, foi interposto tempestivamente, regime e efeito devidamente fixados pelo tribunal recorrido, e o recorrente tem legitimidade para sua propositura.**

**O recurso foi admitido no dia 12/05/2020, vide fls. 102, e o recorrente notificado do respectivo despacho, sucessivamente, nos dias 29/6/2020 e 26/8/2020, vide fls. 127 e 147.**

**Não obstante, não constam dos autos as alegações motivadas do recorrente, o que parece não as ter apresentado.**

**Nos termos do artigo 690º nº 2 do CPC “Na falta de alegação o recurso é logo julgado deserto”.**

**A falta de alegações corresponde à falta de fundamentação do recurso. E nos termos do artigo 477.º do CPP em vigor “A falta de fundamentação determina que o recurso não seja admitido”, o que não foi cumprido pelo tribunal recorrido que, ainda assim, remeteu os autos à esta instância.**

**Entretanto, nos termos do n.º 4 do artigo 479.º deste mesmo diploma legal, a decisão que admitir o recurso não vincula o tribunal superior competente para o julgar.**

**Nestes termos, sou de parecer que se julgue deserto ou rejeite recurso interposto, por falta de alegações motivadas, ou seja, de fundamentação”.**

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

#### **QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL**

Considerando que a pena concreta aplicada pelo Tribunal "a quo" ao réu **A. L.**, t.c.p. "**L.**" foi a de 3 meses de prisão e multa em igual período de tempo, à razão diária de 3 meses de prisão, a mesma pena declarada suspensa nos termos do art.º 88 do Cód. Proc. Penal, sendo o recurso

interposto por não conformação, imponderia ao réu juntar alegações motivadas, ao que não procedeu. Nos termos do artigo 690º, nº 2 do CPC, aplicado aqui subsidiariamente, a falta de alegações do recurso dá lugar à deserção do recurso.

A falta de alegações corresponde à falta de objecto do recurso, porquanto não há fundamentação do recurso e a sua falta dá lugar a inadmissão do recurso, nos termos do artigo 477º do CPP, o que não foi cumprido pelo Tribunal recorrido que, ainda assim, remeteu os autos a esta Veneranda instância, quando deveria indeferi-lo liminarmente.

### **DECISÃO**

Nos termos e fundamentos, os Juízes da 1ª Secção da Camara Criminal do Tribunal Supremo acordam, em consequência, julgar deserto o recurso ora interposto por falta de alegações motivadas.

Luanda, aos 21/03/2023

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto Geraldés
- João Pedro Kinkani Fuantony